PROJETO DE LEI Nº 63/2022

Acresce dispositivos à Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, que "Cria o sistema de bilhetagem eletrônica no município de Foz do Iguaçu e dá outras providências."

Autor: Vereador Jairo Cardoso

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A e seus §§ 1º e 2º à Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, que "Cria o sistema de bilhetagem eletrônica no município de Foz do Iguaçu e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º-A** Os créditos constantes dos cartões inteligentes, adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidos pelo poder público, poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da nova tarifa.

§ 1º Na hipótese de os cartões inteligentes, ainda que contendo créditos, não serem utilizados por período ininterrupto superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, serão automaticamente bloqueados por inatividade pelo sistema de bilhetagem eletrônica, cabendo ao usuário proceder à solicitação de desbloqueio para a reutilização do cartão, mantendo intactos os créditos existentes anteriormente ao bloqueio.

§ 2º Os créditos depositados não terão prazo de validade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Jairo Cardoso
Vereador

JUSTIFICATIVA

O vale-transporte representa uma importante conquista da sociedade brasileira. Instituído há mais de 35 anos, trata-se de benefício no qual é garantido ao trabalhador meio de se deslocar no trajeto casa-trabalho-casa durante todo o mês. A grande virtude do vale-transporte é sua natureza de distribuição de ônus e bônus a todas as partes envolvidas: aos trabalhadores é garantido o transporte e a empresa pode contar com o trabalhador, que tem meios de se deslocar ao local de trabalho. Por outro lado, cabe ao trabalhador os custos da tarifa limitados a 6% do seu salário e, à empresa, o custo excedente a esse valor e a responsabilidade de operacionalizar a solução junto às empresas de transporte. A natureza indenizatória do benefício reduz a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e encargos trabalhistas do empregador.

O Vale-Transporte tem a sua instituição por intermédio da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, tornando-se de concessão obrigatória por intermédio da Lei nº 7.169, de 30 de setembro de 1987, tendo sido regulamentada a sua emissão e comercialização pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Como benefício social, o Vale-Transporte é de grande importância no custeio do deslocamento casa-trabalho-casa do trabalhador brasileiro, possibilitando que mais de 50% (cinquenta por cento) desse efetivo dele se utilize na sua rotina de transporte nas grandes capitais brasileiras, de acordo com dados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

E os municípios brasileiros, no âmbito de suas competências de regulamentação do transporte local, ao disporem sobre a utilização do Vale-Transporte em seus sistemas de mobilidade urbana, atribuem os mais variados prazos de validade de utilização e de resgate do benefício aludido.

Decerto que a tecnologia vem aprimorando a emissão, comercialização e utilização do Vale-Transporte, através da implementação dos mais diversos meios eletrônicos de pagamento (cartão eletrônico, telefone celular, aplicativo e QR Code), que podem permitir que o trabalhador, beneficiário do Vale-Transporte, não perca a possibilidade de resgate e uso dos créditos adquiridos e porventura não utilizados no prazo de sua validade.

Portanto, inexistindo prazo estabelecido para a utilização do Vale-Transporte na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o presente projeto objetiva retirar da legislação local esse prazo, para que o trabalhador não venha a ter seu direito sucumbido, sendo que com ele contribui com 6% (seis por cento) do seu salário base, e permitir que ele possa, através da tecnologia atualmente empregada nos meios de pagamento, desses créditos continuar se utilizando, evitando-se que sejam expirados em seu desfavor.

Essa medida visa, ainda, impedir que o trabalhador que, por uma eventualidade, não utilize a totalidade de seus créditos, venha a procurar um mercado clandestino e crescente de

compra ilícita de benefício social, por vezes cobrando deságio de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, como forma de impedir a expiração das quantias depositadas em seus cartões eletrônicas e não utilizadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vermos aprovada a matéria.